

# UM CONCEITO NORMATIVO DE PAZ NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PREPARAÇÃO DAS SOCIEDADES PARA A VIDA EM PAZ.

A NORMATIVE CONCEPT OF PEACE UNDER THE UNITED NATIONS'  
DECLARATION ON THE PREPARATIONS OF SOCIETIES FOR LIFE IN PEACE.

HELIO GOIS FERREIRA NETO<sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo estabelece um conceito normativo de paz. A construção é feita por indução, a partir de elementos colhidos empiricamente, na Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para a vida em paz, a Declaração A/33/486. Dos elementos que compõem o conceito que é construído, são selecionados qualitativamente aqueles que apresentam conteúdo filosófico que, segundo categorias epistemológicas, informavam a *origem* e a *essência* do conhecimento que o conceito encerra. A partir destes dados a pesquisa busca corrente de pensamento, na filosofia ocidental, que possui premissas semelhantes às da Declaração A/33/486. Em revisão de literatura, se aproxima do neokantismo. E, por meio do método hipotético-dedutivo, as premissas do pensamento de Gustav Radbruch, da Escola de Baden, mostram compatibilidade teórica com as da Declaração. Isto demonstra a coerência interna do conceito que apresenta como válido nesta fase da pesquisa. Também sugere a possibilidade de se utilizar as posições de Radbruch, como ferramenta hermenêutica nas pesquisas da paz, como direito humano e universal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nações Unidas; paz; declaração; conceito normativo; conceito positivo.

## ABSTRACT

This article establishes a normative concept of peace. The construction is made by induction, from empirical evidence collected in the United Nations' Declaration on the preparation of societies to life in peace, Declaration A/33/486. Among the elements of the concept built, are qualitatively selected those with philosophical content which, according to epistemological categories, informs the *origin* and *essence* of knowledge that the concept holds. From these data the research seeks school of thought, in the Western philosophy, with similar assumptions to the Declaration A/33/486. The literature review approaches neokantianism. Through hypothetical-deductive method, the assumptions of the thought of Gustav Radbruch, from School of Baden, shows theoretical compatibility with the Declaration. This demonstrates the internal coherence of the concept that presents as valid on this phase of the research. Also suggests the possibility of using the positions of Radbruch, as hermeneutical tool in the research of peace as universal human right.

**Keywords:** United Nations; peace; declaration; normative concept; positive concept.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará.

<sup>2</sup> “Aware that, since wars begin in the minds of men, it is in the minds of man that the defenses of peace must be

## INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) considerou em 1948, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (UNITED NATIONS, 1948).

Também considerou essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão (UNITED NATIONS, 1948).

Anos mais tarde, em 1978, a ONU normatizou o tema paz, por meio da Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para a vida em paz, a Declaração A/33/486 (UNITED NATIONS, 1978).

Com isso, trasladou a paz – que reconhece ser um “valor supremo” - de regiões metafísicas para a esfera da positividade jurídica, erigindo-a como direito humano “[c]iente de que, uma vez que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas<sup>2</sup>”.

Entretanto, a Declaração A/33/486 não conceitua diretamente a paz. Mesmo a pesquisa da paz em sendas científicas não é segura em relação a uma conceituação, exatamente pelo largo espectro do tema - mais afeito a investigações filosóficas - definindo-a com frequência, por seu viés negativo: ausência de violência.

Por outro lado, a Declaração fornece elementos que podem ser usados para a construção de um conceito normativo provisório de paz, de onde se partiu, em busca de um refinamento. Logo, a pesquisa realizada teve escopo descritivo, sendo seu objetivo geral estabelecer um conceito normativo de paz, defensável nos termos da Declaração A/33/486.

Construído o conceito com os elementos da Declaração A/33/486, mesmo não sendo o objetivo geral da pesquisa, ocorreu uma interessante derivação que resultou em uma aproximação do texto da Declaração A/33/486 com o neokantismo da Escola de Baden.

Isso se deu na medida em que se fixou um conceito normativo que, mesmo provisório, apresentou um significativo teor filosófico nas sentenças que o compunham, v.g. ser “*a paz é um valor (supremo)*” e que “*as construções de suas defesas devem ser dar na*

---

<sup>2</sup> “Aware that, since wars begin in the minds of men, it is in the minds of man that the defenses of peace must be construct.” (UNITED NATION, 2013a)

*mente dos homens*”. De tais evidências se inferiu algo que se teve como pressuposto: de que *há um arcabouço teórico que suporta as construções normativas da Declaração A/33/486*.

Partindo do conteúdo epistemológico que tais sentenças encerram foi que, investigando o ‘pensamento’ filosófico ocidental, em revisão de literatura, houve uma aproximação do neokantismo; e, usando o método hipotético-dedutivo<sup>3</sup> o resultado da pesquisa apontou para o neokantismo de Radbruch da Escola de Barden, identificado como pensamento, dentre os analisados, cujas prescrições, mais se aproximam do teor da Declaração A/33/486.

As premissas da Escola de Baden demonstram a coerência interna do conceito que se apresenta como válido nesta fase da pesquisa, e sugere a possibilidade de funcionar como ferramenta hermenêutica nas pesquisa da paz, como direito humano e universal.

A conceituação, mesmo que provisória e rudimentar, assim como o estudo aprofundado da Declaração A/33/486, que positiva o direito humano à paz, é de extrema importância para que se tenha um entendimento acerca de seus contornos, e do fundamento teórico que o sustenta. Isto para que, nos termos da própria Declaração, possa ser transmitido, ensinado, experimentado e, uma vez assimilado, possam ser cumpridas, voluntariamente, suas prescrições, por todas as pessoas, em todas as culturas, e em todas as partes. É que o direito a paz, mais que qualquer outro, sob pena de ferir – mesmo que em gradiente - o princípio da não contradição, não poderá ser promovido pela coatividade ou coercibilidade, e muito menos, pela violência.

## **PERCURSO METODOLÓGICO**

Os elementos que compõem o conceito normativo de paz foram colhidos empiricamente, nos termos da Declaração A/33/486 (UNITED NATIONS, 1978), e separados em duas grandes categorias: os que realizam a paz negativamente; e os que realizam a paz positivamente. Isolada essa segunda categoria, seus elementos foram agrupados e se chegou, por indução, a um resultado provisório (um conceito normativo provisório de paz). Tendo por base este conceito, nele foram coletados os elementos que apresentaram maior relevância epistemológica, especificamente, no que tange à *origem* e à *essência* do conhecimento. Esses

---

<sup>3</sup> O método hipotético-dedutivo foi escolhido por permitir que o pesquisador eleja proposições hipotéticas que acredita serem viáveis como estratégia para se aproximar de seu objeto. Esse método submete a hipótese a rigoroso processo de falseamento, isto é, a uma verificação empírica da hipótese de modo a refutá-las, e, uma vez resistindo, é tida por verdade, diante dos fatos de que se conheceu, mesmo que de maneira provisória, exatamente por esse método ter como pressuposto a impossibilidade de comprovação e verificação absoluta de qualquer hipótese.

resultados foram considerados premissas epistemológicas do conhecimento, as *constantes* da Declaração A/33/486. A pesquisa procurou identificar, em revisão de literatura, no pensamento filosófico ocidental, que corrente de pensamento suporta premissas semelhantes, tendo o resultado primário apontado para o neokantismo das Escolas de Marburgo e de Baden. Estas duas possíveis hipóteses foram submetida a processo de *falseamento*, característica do método hipotético-dedutivo, nos moldes propostos por Karl Popper (MEZZARROBA, 2009, p. 69; POPPER, 2008, p. 41, 82-97, 275-303).

Dizemos que uma teoria está falseada somente quando dispomos de enunciados bem aceitos que a contradigam. [...] só a diremos falseada se descobrirmos um efeito susceptível de reprodução que refute a teoria. (POPPER, 2008, p. 91)

A hipótese de ser a Escola de Marburgo não resistiu ao processo de *falseamento*, ao contrário da Escola de Barden, que resistiu às mesmas tentativas realizadas, que consistiram no confronto das posições que defende, com as premissas epistemológicas verificadas na Declaração A/33/486. O método auxiliar comparativo<sup>4</sup> (MEZZARROBA, 2009, p. 90), foi utilizado como forma de verificar os resultados obtidos.

Por fim, ainda na linha de Popper, se promoveu a redução do conceito de que originalmente se dispunha, formando um núcleo que se considerou irreduzível, apresentado ao final como um conceito normativo defensável de paz, nos termos da declaração.

[...] se deve escolher os enunciados de alto grau de universalidade: um sistema que consiste em muitos axiomas deve, se possível, ser deduzido de (e assim explicado por) um sistema com um número menor de 'axiomas' e axiomas de mais alto nível de universalidade. (POPPER, 2008, p. 300)

## **A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO NORMATIVO PROVISÓRIO DE PAZ SEGUNDO ELEMENTOS DA DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PREPARAÇÃO DAS SOCIEDADES PARA A VIDA EM PAZ, A DECLARAÇÃO A/33/486.**

A investigação que se propõe parte do pressuposto que há um arcabouço teórico que informa a construção do texto da declaração.

Foram coletados, no corpo Declaração A/33/486 (UNITED NATIONS, 1978), os elementos da tabela abaixo, que separados em duas categorias: a primeira caracterizaria ou representaria, de certa maneira, a paz [positivo]; a segunda, caracterizaria ou representaria o seu oposto [negativo].

---

<sup>4</sup> A método comparativo se mostrou eficiente na medida em que promove o exame simultâneo para que as eventuais diferenças e semelhanças possam ser constatadas e devidamente estabelecidas.

POSITIVO	NEGATIVO
Intergeneracionalidade <sup>5</sup>	O planejamento, preparação, propaganda, iniciação, ou de travar uma guerra de agressão <sup>6</sup> .
Paz é um direito (do indivíduo, dos Estados e de toda a humanidade). O direito a uma vida em paz. <sup>7</sup>	
A construção das defesas da paz se iniciam na mente dos homens <sup>8</sup> .	A guerra, que tem o início na mente dos homens <sup>9</sup> .
A paz é o valor supremo da humanidade <sup>10</sup>	
A paz é valor tido na mais alta estima por todos os movimentos políticos, sociais e religiosos <sup>11</sup> (os principais)	
Objetivo nobre: criação de condições de existência comum e cooperação em paz, igualdade, confiança mútua e compreensão <sup>12</sup> .	
Relaciona-se com desenvolvimento econômico, social, e cultural <sup>13</sup>	
Corrida armamentista e o desenvolvimento de novas armas <sup>14</sup>	
Ameaça de guerra e o processo de armamento <sup>15</sup>	
Paz, segurança, e a confiança entre Estados podem ser implementadas com políticas <sup>16</sup>	
Relaciona-se com liberdade e independência dos países e das pessoas <sup>17</sup>	
O ideal de paz relaciona-se com o respeito mútuo e compreensão entre as pessoas, e deve ser promovido entre os jovens <sup>18</sup>	
Propaganda de guerra <sup>19</sup>	
É um direito inerente a cada nação e a cada ser humano <sup>20</sup>	
É um direito inerente, independente de raça, consciência, língua, sexo. <sup>21</sup>	
É interesse comum de toda humanidade <sup>22</sup>	
A guerra de agressão, seu planejamento, preparação ou iniciação são crimes contra a paz <sup>23</sup>	

<sup>5</sup> “[...] to save succeeding generations from the scourge of war [...]”

<sup>6</sup> “[...] planning, preparations, initiation or waging of war of aggression are crimes against peace [...]”

<sup>7</sup> “Reaffirming the right of individuals, States and all mankind to life in peace.

<sup>8</sup> Aware that, [...] is in the minds of men that the defences of peace must be constructed,

<sup>9</sup> Aware that, since wars begin in the minds of men [...]

<sup>10</sup> Recognizing that peace among nations is mankind's paramount value, [...]

<sup>11</sup> Recognizing that peace among nations is mankind's paramount value, held in the highest esteem by all principal political, social and religious movements,

<sup>12</sup> Guided by the lofty goal of preparing societies for and creating conditions of their common existence and co operation in peace, equality, mutual confidence and understanding,

<sup>13</sup> [...] should be directed to the peaceful economic, social and cultural development of all countries [...]

<sup>14</sup> Stressing with utmost concern that the arms race, in particular in the nuclear field, and the development of new types and systems of weapons [...]

<sup>15</sup> [...]eliminating the threat of war, and agreed that, in order to facilitate the process of disarmament,[...]

<sup>16</sup> [...]it was necessary to take measures and pursue policies to strengthen international peace and security and to build confidence among States,[...]

<sup>17</sup> [...]Independence to Colonial Countries and Peoples [...]

<sup>18</sup> Recalling the Declaration on the Promotion among Youth of the Ideals of Peace, Mutual Respect and Understanding between Peoples, [...]

<sup>19</sup> [...]inter alia, that any propaganda for war shall be prohibited by law,[...]

<sup>20</sup> Every nation and every human being [...]

<sup>21</sup> [...] being, regardless of race, conscience, language or sex, has the inherent right to life in peace.

<sup>22</sup> Respect for that right, as well as for the other human rights, is in the common interest of all mankind and an indispensable condition[...]

Relaciona-se com o humanismo e a liberdade. <sup>24</sup>
Relaciona-se com o direito de todos os povos à auto-determinação, independência, igualdade, soberania, integridade de seu território e inviolabilidade de suas fronteiras e à não interferência ou intervenção em seus assuntos internos. <sup>25</sup>
Colonialismo <sup>26</sup>
Racismo, discriminação racial, e apartheid <sup>27</sup>
Ódio e preconceito <sup>28</sup>
Respeito pelo direito constitucional e o papel da família, instituições e organizações. <sup>29</sup>
Preceitos de paz podem ser ensinados e aprendidos <sup>30</sup>
Requer uma ação concertada <sup>31</sup>

Selecionando, agrupando ordenando os elementos que caracterizam positivamente a paz, o conceito abaixo é o resultado que foi obtido.

A paz é o valor supremo da humanidade, cujas construções das defesas se iniciam na mente dos homens, e representa objetivo comum a ser atingido pelo direito. Positivada, é direito inerente ao indivíduo, que refere-se à vida; e também aos Estados, referindo-se à auto-determinação, soberania e integridade do território e inviolabilidade das fronteiras, e não-interferência ou intervenção em assuntos internos; e, a toda a humanidade, considerada em sua intergeracionalidade, realizado pela criação de condições de existência comum e cooperação, com liberdade e independência, em igualdade e confiança, dos países e das pessoas, relacionando-se com o desenvolvimento econômico, social e cultural, e implementado com políticas concertadas, que realizem seus preceitos que podem ser ensinados e aprendidos.

Separando os elementos constantes no corpo da declaração, empírica e qualitativamente, segundo categorias epistemológicas que forneçam ou apontem para a identificação da *origem e essência* do conhecimento, o resultado é o seguinte:

A paz é o valor [...] cujas construções das defesas se iniciam na mente dos homens, e positivado representa objetivo comum a ser atingido pelo direito. É também um direito inerente ao indivíduo, [...] aos Estados, [...] e, a toda a humanidade, considerada em sua intergeracionalidade.

<sup>23</sup> A war of aggression, its planning, preparation or initiation are crimes against peace and are prohibited by international law.

<sup>24</sup> [...]ideals of peace, humanism and freedom.

<sup>25</sup> Every State has the duty to respect the right of all peoples to self-determination, independence, equality, sovereignty, the territorial integrity of States and the inviolability of their frontiers, including the right to determine the road of their development, without interference or intervention in their internal affairs.

<sup>26</sup> Every State has the duty to discourage all manifestations and practices of colonialism [...]

<sup>27</sup> [...] as well as racism, racial discrimination and apartheid, as contrary to the right of peoples to self-determination and to other human rights and fundamental freedoms.

<sup>28</sup> Every State has the duty to discourage advocacy of hatred and prejudice against other peoples as contrary to the principles of peaceful coexistence and friendly co-operation.

<sup>29</sup> To act perseveringly and consistently, with due regard for the constitutional rights and the role of the family, the institutions and the organizations[...]

<sup>30</sup> [...]with a view to enhancing preparation of societies to live in peace and, in particular, exchanging experiences on projects pursued with that end in view;[...]

<sup>31</sup> States that a full implementation of the principles enshrined in the present Declaration calls for concerted action on the part of Governments, the United Nations and the specialized agencies [...]

Para se identificar a corrente de pensamento na filosofia ocidental que mais se adequasse à Declaração, esta teria que atender, simultaneamente, os seguintes requisitos: **a)** o conhecimento ser racionalmente estabelecido; e, **b)** reconhecer e posicionar, dentro da racionalidade defendida, os valores.

A pesquisa se aproximou do neokantismo como corrente de pensamento que mais se aproxima dos dois requisitos.

## **UMA BREVE E EPISTEMOLÓGICA REVISÃO DE LITERATURA FILOSÓFICA OCIDENTAL ATÉ O NEOKANTISMO**

O neokantismo é corrente de pensamento que deriva do idealismo transcendental de Kant (MONCADA, 1961, p.14), pensamento que, no que tange à *origem* do conhecimento é geralmente conhecido como *apriorismo*.

Segundo o apriorismo, nosso conhecimento apresenta, como o nome dessa tendência já diz, elementos que são *a priori*, independentes da experiência. [...] O fundador desse apriorismo é Kant. (HESSEN, 2003, p. 62)

Quanto à origem do conhecimento, em termos epistemológicos, o *apriorismo*, está entre o *racionalismo* e o *empirismo*, mais próximo do *racionalismo* (HESSEN, 2003, p. 62-63).

O *apriorismo* ao valorizar a racionalidade, atende uma necessidade lógica e validade universal (HESSEN, 2003, p. 48). Mas, ao mesmo tempo não despreza as notas características da experiência. Isso se mostra bem interessante.

É interessante, na medida em que qualquer das posições extremadas não se adequariam às prescrições da Declaração A/33/486.

Isso porque, mesmo tomando o racionalismo do século XIX, que distingue nitidamente a questão da origem psicológica da questão da validade lógica, restringindo a fundamentação desta última na ideia de “consciência em geral” (HESSEN, 2003, p.55), não é possível nos termos da Declaração A/33/468 se prescindir dos conteúdos da experiência, como p. ex. ‘[...]corrida armamentista e o desenvolvimento de novas armas’ (o que seria uma posição racionalista mais extremada).

Por óbvio, igualmente nos termos da Declaração A/33/486, não se pode prescindir da mente. Isso porque, não se pode conceber que o que a Declaração A/33/486 disse em relação à *guerra* ou à *construção da paz* e de sua origem remontar à mente dos homens esteja fazendo

referência a toda ou a qualquer experiência, mas, não à mente propriamente dita (o que seria uma posição empirista mais extremada).

Com isso descarta-se, como corrente de pensamento para a análise do conteúdo da Declaração A/33/486 o pensamento de Platão, Plotino, Agostinho; Descartes, Leibniz; assim descarta-se o pensamento de John Locke, David Hume, John Stuart Mill, por representarem exatamente as posições extremadas referidas; os primeiros, o racionalismo; os seguintes, o empirismo (HESSEN, 2003, p. 47-58).

Seguindo a classificação de Hessen (2003), como corrente igualmente intermediária, ao lado do *apriorismo* (kantiano), porém, mais inclinado ao empirismo se tem o *intelectualismo*.

O *intelectualismo* considera que tanto a razão, quanto à experiência, participam na formação do conhecimento. Esse ponto de vista é o de Aristóteles, discípulo de Platão.

Com ele [intelectismo], racionalismo e empirismo chegam, de certo modo, a uma síntese. [...] As idéias não constituem mais um mundo pairando no vazio, não se encontram acima das coisas mas nelas, são as formas essenciais das coisas, que as propriedades empíricas envolvem como uma membrana. [...] Esta teoria foi reorganizada na Idade Média por Tomás de Aquino. [...] O *intellectus possibilis* recebe essas imagens e faz, então, juízos sobre as coisas. Dos conceitos essenciais assim formados obtemos, por meio de outras operações do pensamento, os mais altos e mais universais de todos os conceitos, como os contidos nas leis lógicas do pensamento (Por exemplo, os conceitos de ser e de não-ser do princípio de contradição) (HESSEN, 2003, p.61).

Quando o intelectualismo determina, em alguma medida, que as ideias estão “nas coisas”, nas “formas essenciais”, se afasta da possibilidade de ser usado como corrente de pensamento, por ter como pressuposto exatamente o contrário do que assevera a Declaração A/33/486 (ou seja, que estaria na mente), descartando-se, por conseguinte, Aristóteles e Tomás de Aquino como referenciais.

Por certo, o posicionamento *crítico* (frankfurtiano), uma terceira alternativa, ao lado do *apriorismo* e do *intelectualismo*, também não se presta a alcançar o que se pretende. Em grande medida pela carga que faz na experiência, mas também porque, consoante destaca Otfried Höffe, a Teoria Crítica passou ao largo da questão da paz.

Causa também admiração que este mesmo déficit pudesse ser encontrado em uma teoria com pretensões de liberar energias declaradamente utópicas: independentemente de lermos Bloch ou Marcuse, Horkheimer, Adorno ou mesmo a Teoria do Direito de Habermas [...], no século de duas grandes guerras mundiais e de inúmeras guerras regionais, chama a atenção o longo silêncio da Teoria Crítica em torno de uma ordem de paz global. (HÖFFE, 2005, p. 312)

E porque não Kant, ao invés do neokantismo? Existem razões que fazem com que Kant não figure, pelo menos nos termos da Declaração A/33/486, como pensamento que lhe sirva de referencial teórico imediato, a despeito de *A paz perpétua* ser uma obra de referência universal sobre o tema.

[...] todos os nossos conhecimentos têm origem em nossa experiência. [...] Portanto, nenhum conhecimento antecede no tempo a experiência; todos começam por ela. [...] Eis uma questão que merece reflexão: existe mesmo um conhecimento que não dependa da experiência e das impressões dos sentidos? Esses conhecimentos são chamados de *a priori*, e diferem dos empíricos, cuja origem é *a posteriori*, ou seja, são provenientes da experiência. [...] Portanto, afirmamos que o conhecimento *a priori* é oposto ao conhecimento empírico. Ainda, os conhecimentos *a priori* se dividem em puros e impuros. O conhecimento *a priori* puro é aquele que não necessita de nada de empírico. (KANT, 2008)

A escolha pelo neokantismo, não se deu por Kant dizer que o conhecimento tem origem na experiência -- o que em um primeiro momento poderia ser bem problemático, na medida em que a Declaração A/33/486 sustenta exatamente o oposto -- até porque isso é mitigado quando ele afirma que o conhecimento *a priori* é o oposto ao conhecimento empírico.

Mas, há outras falhas de ordem estrutural na construção de Kant, que o fez ser descartado, como p.ex. a noção de espaço e tempo<sup>32</sup>, ou seja, dois dos seus principais “conhecimentos *a priori*” mostraram falhas<sup>33</sup> muito antes da Declaração A/33/486, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Quando NEWTON, por exemplo, encampou as noções euclidianas de espaço e tempo, evidentes por si mesmas, sobre ela se construiu excelentes teorias, que o próprio KANT considerava irretocáveis. EINSTEIN, utilizando conceitos das geometrias não-euclidianas, revolucionou a Física com a noção relativista do espaço-tempo, que choca frontalmente com as evidências que o senso comum capta. (MARQUES NETO, 2001, p. 48)

Por tais razões, se afastou o *apriorismo* de Kant, e houve uma primeira aproximação do neokantismo, que em uma análise perfunctória se mostrou adequado às premissas da Declaração A/33/486.

---

<sup>32</sup> Do Tempo [...] 1. Uma vez que a simultaneidade ou a sucessão são percebidas e a representação *a priori* do tempo lhe serve de fundamento, podemos dizer que o tempo não é um conceito empírico derivado de nenhuma experiência [...] 2. O tempo, por servir de base às intuições, é uma representação necessária. [...] o tempo é dado *a priori*, e qualquer realidade dos fenômenos só é possível nele. O próprio tempo, como condição geral de sua possibilidade, não pode ser suprimido, enquanto os fenômenos podem desaparecer. (KANT, 2009, p. 37)

<sup>33</sup> Com isso não se quer dizer que suas construções não foram e são importantes, principalmente considerando a época em que viveu. Ou que existam construções teóricas imunes à falhas, não é isso; mas, apenas que o seu pensamento é afastado em busca de construções teóricas que melhor se adequem às premissas da Declaração A/33/486, e que não tenham um comprometimento estrutural que a coloque em risco.

A partir do neokantismo, não se avançou, entretanto, em sendas de *origem do conhecimento* pelo reduzido potencial heurístico desta categoria epistemológica. É que apesar desta categoria epistemológica se mostrar adequada a uma investigação e triagem inicial das correntes de pensamento (e no caso compatibilidade teórica com a Declaração A/33/486), na medida em que qualquer das posições dentre as analisadas não se consegue provar, inexoravelmente, se a origem do conhecimento remonta à mente, ou à experiência, a aproximação do neokantismo foi o máximo que essa categoria epistemológica permitiu, e só foi possível por conta das “constantes” da Declaração A/33/486.

Destarte, é necessário, desse ponto em diante, categoria mais precisa, passando à *essência* do conhecimento.

Quanto à *essência do conhecimento*, o neokantismo também se mostrou adequado aos termos da Declaração A/33/486. Nesta corrente de pensamento houve em um primeiro momento uma aproximação da *Escola de Marburgo*, como se verá.

Quando se fala em *essência do conhecimento*, se está falando na relação entre o sujeito (cognoscente) e o objeto (cognoscível). Mas, o que determina o conhecimento?

Pode-se responder a essa questão sem estabelecer o caráter ontológico do sujeito e do objeto. Neste caso, estamos diante de uma solução pré-metafísica do problema. Seu resultado pode ser tanto favorável ao objeto quanto ao sujeito. No primeiro caso, teremos um objetivismo; no segundo, um subjetivismo. Esta expressão, porém, tem aqui um significado completamente diferente do que tinha antes. [...] Para o objetivismo, o centro de gravidade do conhecimento está no objeto. O reino objetivo das ideias ou essencialidades é, por assim dizer, o fundamento sobre o qual se assenta o edifício do conhecimento. O subjetivismo, ao contrário, tenta ancorar o conhecimento humano no sujeito. Desloca o mundo das ideias, essa encarnação dos princípios do conhecimento, para o sujeito. (HESSEN, 2003, p. 69).

Esta concepção (subjetivismo), na filosofia moderna, é encontrada no neokantismo, mais precisamente, na Escola de Marburgo e foi a primeira a ser analisada por conta da “origem na mente dos homens...”

[...] é a Escola de Marburgo que defende a concepção mais próxima do subjetivismo aqui definido. Todos os elementos metafísicos e psicológicos são eliminados do núcleo do pensamento subjetivista. O sujeito no qual o conhecimento, em última instância, aparecia ancorado, não é um sujeito metafísico, mas puramente lógico. Ele é caracterizado [...] como “consciência geral”, uma personificação das leis e conceitos supremos de nosso conhecimento. Essas leis e conceitos são só meios com os quais a consciência cognoscente define os objetos. (HESSEN, 2003, p. 72-73)

O neokantismo da Escola de Marburgo se mostra, em um primeiro momento, bem adequado à Declaração A/33/486, na medida em que o conhecimento é racionalmente estabelecido, atendendo ao primeiro requisito de verificação imposto [**a**] *o conhecimento ser racionalmente estabelecido;...*].

Por outro lado, falha em reconhecer e posicionar, dentro da racionalidade defendida, os valores, que são, como sustentados, a segunda premissa epistemológica da Declaração A/33/486 [**b**] *reconhecer e posicionar, dentro da racionalidade defendida, os valores*].

## A DECLARAÇÃO A/33/486 E O NEOKANTISMO DA ESCOLA DE BADEN.

Em revisão de literatura se chegou ao neokantismo da Escola de Marburgo que atendia apenas ao primeiro dos requisitos.

Assim, houve um recuo em relação a esta hipótese de ser a Escola de Marburgo a linha de pensamento que mais se adequa com as premissas da Declaração A/33/486, para se ter uma visão mais ampla do neokantismo.

Os neokantianos se dividem em duas correntes, a Escola de Marburgo e a Escola de Baden. Ambas têm em comum serem representantes do idealismo crítico kantiano,

No que ele tem de mais fundamental, ou seja: a rejeição da dualidade pensamento-coisa, consciência-mundo real, e portanto a rejeição de toda metafísica. [...] os neokantianos de Marburgo se deixaram fortemente influenciados pelo pensamento naturalista do século XIX e se conservaram profundamente racionalistas, continuando a fazer derivar o objeto do pensamento das formas gerais do próprio pensamento (como, entre os juristas, Stammler e Kelsen), os da escola sudocidental [Baden] afirmam, pelo contrário, que não é o pensamento quem cria por si o seu objeto, mas que acima dele há necessariamente alguma coisa em harmonia com a qual o pensamento se move e se rege, em ordem a atingir o valor verdade. [...] Esse alguma coisa é um dever-ser puro, um valor. Os valores é que regem o pensamento e lhe permitem alcançar objetividade.” (MONCADA, 1961, p. 16)

Para os da Escola de Baden há algo acima do pensamento. O pensamento seria guiado por um *dever-ser* puro, um valor, que supostamente faz com que o pensamento ganhe objetividade e isso atende à premissa que fez com que a Escola de Marburgo fosse afastada, a saber: **b**) *reconhecer e posicionar, dentro da racionalidade defendida, os valores*. Voltam-se para Crítica da Razão Prática, e entendem que através da emoção, além de se captarem os valores, é possível também compreender a hierarquia *a priori* em que estes (valores) se organizam (MONCADA, 1961, p. 16).

A Escola de Baden atende à segunda premissa, mas, atenderá à primeira? *Ou seja, a) do conhecimento ser racionalmente estabelecido?* Quando a Escola de Baden sustenta, como dito alhures, que “não é o pensamento quem cria por si o seu objeto, mas que acima dele há necessariamente alguma coisa em harmonia com a qual o pensamento se move e se rege, em ordem a atingir o valor verdade”, não se pode, só por isso, dizer que o conhecimento não é racionalmente estabelecido, ou em outro giro verbal, dizer que a Escola de Baden falha onde a Escola de Marburgo se mostrou adequada. Até porque, para a Escola de Baden, como visto,

“Os valores [...] regem o pensamento e lhe permitem alcançar objetividade” o que, a rigor, permanece uma posição racionalista.

Assim, afastando-se a Escola de Marburgo por não ter atendido à premissa *b*, a pesquisa impôs processo de falseamento, operado pelo método hipotético-dedutivo, à hipótese: a Escola de Baden é a corrente do pensamento filosófico-ocidental cujas premissas mais se adequam às constantes da Declaração sobre a preparação das sociedades para a vida em paz, a Declaração A/33/486 (UNITED NATIONS, 1978).

## **DA PRIMEIRA TENTATIVA DE FALSEAMENTO DA ESCOLA DE BADEN**

Submetendo a Escola de Baden ao mesmo experimento a que foi submetida a Escola de Marburgo – contrastar suas prescrições com o conceito provisório de paz (premissas *a* e *b*) que se extraiu do texto da Declaração – houve uma perceptível afinidade.

A mais evidente das afinidades, como se viu diz respeito à axiologia, que tanto inspira a Escola Baden, quanto a Declaração, e que serviu ao falseamento da Escola de Marburgo.

Mas, estas afinidades estariam presentes quando se analisa os pormenores dos representantes da Escola? Quando a Declaração sustenta que a “ paz é um valor supremo da humanidade [...]” e se compara, com as posições sustentadas por algumas referências de Baden, percebe-se uma franca aproximação

Heinrich Henkel de certa forma comunga com Radbruch, pois admite, como este último, que paz e bem comum são estimativas que se em última análise não são jurídicas são, todavia, bastante relevantes socialmente, e terminam por se constituir em valores de todo e qualquer ordenamento jurídico. (LIMA, 2009, p.132)

Mas, que outras premissas informam a Escola de Baden? Quem dentre os representantes da Escola trata do tema paz, ou mesmo os direitos humanos, na época da Declaração Universal dos Direitos do Homem? Quem, seguindo a linha da Escola de Baden, teria servido de referencial quando em 1978 se positivou a paz? Estas foram algumas das primeiras indagações feitas que, supunha-se, uma vez respondidas, poderiam auxiliar, de certa maneira, o estudo normativo da paz, como um segundo experimento, visando o *falseamento* da hipótese, seguindo as premissas do método hipotético-dedutivo.

## **DA SEGUNDA TENTATIVA DE FALSEAMENTO DA ESCOLA DE BARDEN: UM FALSEAMENTO MAIS PRECISO DE SUAS POSIÇÕES PELO CONTRASTE DAS**

## PREMISSAS DA DECLARAÇÃO COM O PENSAMENTO DE GUSTAV RADBRUCH.

Por meio de um levantamento superficial dos principais nomes da Escola de Baden (sudocidental) chega-se, no mais das vezes, a Wilhelm Windelband (1848-1915); Henrich Rickert (1863-1936); Emil Lask(1875-1915); e, Gustav Radbruch (1878-1949).

Fazendo uma triagem trivial, a escolha recai, inexoravelmente, em Gustav Radbruch, porque *primeiro*, sobreviveu a todos e pertencendo à mesma escola de pensamento, é razoável se inferir que tinha conhecimento das posições por eles (seus antecessores) defendidas; *segundo*, trata diretamente do tema paz [e também da guerra (RADBRUCH, 1974; 1979, p. 383-390)]; *terceiro*, suas posições, de certa maneira, tomaram algumas premissas da Escola de Marburgo (LIMA, 2009, p. 55), o que mostra um temperamento de suas posições; *quarto*, trata de valores, e também de valores jurídicos; *quinto*, entende ser da própria natureza da ordem jurídica, ser universal (RADBRUCH, 1974, p. 367; 1979); *sexto*, pode, pela época em que viveu, e pelas posições que adota, mormente no que tange ao Direito Internacional, ter influenciado o pensamento dos que positivaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) que, como já restou sustentado na introdução deste artigo e por Paulo Bonavides (2011, p. 580), serviu de suporte para a Declaração A/33/486.

Resta saber se o pensamento da Escola de Baden, representada aqui por Radbruch, é a corrente de pensamento ocidental cujas premissas mais se adequam às premissas constantes da Declaração sobre a preparação das sociedades para a vida em paz, a Declaração A/33/486 (UNITED NATIONS, 1978).

Conforme se verificou, a *essência do conhecimento* (relação entre sujeito e objeto) em sendas neokantistas é resolvida “aprioristicamente”, lembrando que se trata de uma solução pré-metafísica do problema que pode ser tanto favorável ao objeto quanto ao sujeito (*objetivismo* ou *subjetivismo*, lembrando que também aqui, como anteriormente se advertiu, possuem significado diferente).

Relativamente à essência do conhecimento, Radbruch segue a linha objetivista (e realista da Escola de Baden, concebendo o conhecer como direcionado a objetos e a realidade externa como um em-si independente da criação humana, contrariando em mais este aspecto o pensamento da Escola de Marburgo, que aderira desde seus primórdios uma visão idealista lógica da criação dos objetos e em último caso da própria realidade pelo sujeito Gnoseológico.” (LIMA, 2009, p. 55)

Para o objetivismo, o centro de gravidade do conhecimento está no objeto [como solução pré-metafísica]. O reino objetivo das ideias ou essencialidades é, por assim dizer, o fundamento sobre o qual se assenta o edifício do conhecimento. O subjetivismo, ao contrário, tenta ancorar o conhecimento humano no sujeito. Desloca o mundo das ideias, essa encarnação dos princípios do conhecimento, para o sujeito. (HESSEN, 2003, p. 69)

A análise de Lima (2009, p. 54-57) destaca, ainda, que da *Crítica da Razão Prática*, Radbruch manteve a crença nos postulados deontológicos da ética formal kantiana, como de resto os adeptos da Escola Sudocidental (Baden), “e precisamente sobre aqueles ergueu posicionamentos capitais: a transcendência do espírito e a realidade valorativa” (LIMA, 2009, p. 57), suportando essa tese:

[...]o preceito de que se trata será um imperativo (na ordem do ser), na proporção em que é (existe) e actua; será, porém, uma norma, na proporção em que se pode dizer dele que tem uma significação e um valor (vale). É um imperativo, na medida em que uma certa vontade se impõe através dele; é uma norma, na medida em que nele se exprime um dever-ser. E se em ambos estes elementos se acham reunidos no preceito que consideramos: ‘cumpre teu dever’ deve contudo notar-se que nem sempre e em todos os casos eles aparecem reunidos. A norma é uma não realidade que deve realizar-se (RADBRUCH, 1974; 1979, p. 106)

Isso bem se adequa às intenções veiculadas pela Declaração sobre a preparação das sociedades para vida em paz (A/33/486). A paz, transformada em norma, tem uma significação e valor (vale) [aqui é o valor paz (social), e não a paz como norma], exprime um *dever-ser*, e é uma realidade que deve realizar-se.

Magalhães Filho (2006, p. 119-120), analisando a mesma obra de Radbruch, confere destaque a trecho igualmente emblemático:

[...] preceitos normativos, pois, só podem fundamentar-se e demonstrar-se por meio de outros preceitos normativos. Mas justamente por isso, é que os preceitos normativos últimos, aqueles de que todos os outros dependem, são indemonstráveis, axiomáticos, não suscetíveis de serem objeto de conhecimento teórico, mas apenas de adesão espontânea. (RADBRUCH, 1974; 1979, p. 106)

A paz guarda tais características. É desses preceitos normativos últimos, e de certa maneira: todos os outros dela dependem, é indemonstrável (pelo menos em um sentido mais estrito do termo); é axiomática, como deixa claro a Declaração; e se na época em que Radbruch viveu talvez não fosse, como é hoje, suscetível de ser objeto de conhecimento<sup>34</sup>, por certo a paz é (sob pena de contradição) de adesão espontânea.

Comparando essas posições com o conceito de paz, extraído da Declaração A/33/486 é notável a semelhança nas construções teóricas. Inclusive quando, no próprio conceito, se vislumbra um caráter dúplice da paz; que no primeiro momento é valor, mas em momento posterior, é direito: *A paz é o valor [...] cujas construções das defesas se iniciam na mente dos homens, e positivado representa objetivo comum a ser atingido pelo direito. É também*

---

<sup>34</sup> Hoje, a pesquisa da paz encontra-se em estágio bem avançado, conta com incontáveis institutos como o Peace Research Institute Oslo, e jornais como v.g. *Journal of Peace Research* que há décadas se dedicam ao estudo da paz.

*um direito inerente ao indivíduo, [...] aos Estados, [...] e, a toda a humanidade, considerada em sua intergeracionalidade.*

A concepção filosófica e axiológica de Radbruch expõe a visão dualista deste em relação ao fenômeno valorativo.

O bem comum, assim como a paz social, não compõem a ideia do Direito, mas é um genuíno valor jurídico. Ambos os valores são garantidos pela segurança jurídica, que pela manutenção da ordem jurídica positiva possibilita a consecução do bem comum e sustenta a paz social. (LIMA, 2009, p. 131)

A construção parte do pressuposto que tanto a paz social, quanto o bem comum, são “valores absolutos extrajurídicos”, e nos termos da Declaração A/33/486 é essa, num primeiro momento, como já se viu, a posição ocupada pela paz.

Para Radbruch, a paz e o bem comum são estimativas que se em última análise não são jurídicas são, todavia, bastante relevantes socialmente, e terminam por se constituir em valores de todo e qualquer ordenamento jurídico.

O bem comum e paz, são sustentados pelo valor segurança jurídica. E neste ponto, convém observar algo interessante: dos modelos políticos disponíveis, o que mais realiza esta segurança é o Estado de Direito. Com um certo exagero, com fins meramente ilustrativos, poder-se-ia dizer que a segurança jurídica ‘*personificada*’ ou ‘*institucionalizada*’ corresponderia à ideia que se tem, ou pelo menos o que se espera, da fórmula política Estado de Direito.

A segurança jurídica é, contudo, um valor jurídico pragmático; por meio dela o pensamento de Radbruch busca o equilíbrio entre as valorações do Direito. Nas posições que defende, despontam várias indicações de que “o elemento da ideia do Direito que deveria dominar a experiência jurídica seria a segurança jurídica[...], o que constitui uma tendência para a interpretação objetivista do fenômeno jurídico-axiológico.” (LIMA, 2009, p. 129).

Em outro giro, o valor segurança jurídica concretiza os outros valores, e por isso, estaria em uma posição de supremacia (empírica) na medida em que os outros valores não adquirem concretização a não ser por seu intermédio. Essa posição de destaque e essa supremacia empírica da segurança jurídica, é observada não só no pensamento de Radbruch, mas também no que é sustentado pelas Organização das Nações Unidas.

A Organização das Nações Unidas elegeu a fórmula política *Rule of Law* como modelo que, manejado com outras categorias – democracia, direitos humanos, e desenvolvimento – realizaria seu objetivo maior: a paz.

Promover o Estado de direito nos níveis nacional e internacional é o cerne da missão das Nações Unidas. Estabelecer o respeito pelo Estado de Direito é fundamental para alcançar uma paz duradoura no rescaldo do conflito, para a proteção efetiva dos direitos humanos, e para o progresso econômico sustentado e desenvolvimento. O princípio de que todos - do direito individual até o próprio Estado – são responsáveis perante as leis que são promulgadas publicamente, igualmente aplicadas e julgadas de forma independente, é um conceito fundamental que impulsiona a maior parte do trabalho das Nações Unidas.(UNITED NATIONS, 2013)

Radbruch reconhece até em leis más, algum valor, o valor de garantir a segurança do direito diante da dúvida, reconhecendo, todavia que pode haver leis tais, com um grau tal de injustiça e de nocividade para o bem comum, que toda a validade e até o caráter de jurídicas não poderão jamais deixar de ser negados (LIMA, 2009, 130).

[...] mediante sua vigência ele (o direito) já cumpre sua finalidade: a da segurança jurídica. Essa finalidade exige um duplo: que as disposições jurídicas sejam aplicadas a todos os casos, e somente àqueles casos para os quais valem; segurança do direito de um lado, segurança perante o direito por outro; de um lado ordem, de outro, liberdade. (RADBRUCH, apud LIMA, 2009, p. 131).

A segurança cria condições para o desenvolvimento de outra valoração jurídica: a paz social, que mesmo não fazendo parte da ideia de Direito, é uma espécie de valor agregado à estrutura jurídica, dado o caráter social do Direito (LIMA, 2009, p. 131).

Como se percebe, o pensamento de Radbruch não contraria e, bem ao contrário, se coaduna com os pressupostos extraídos dos elementos constantes da Declaração A/33/486, mas até da Organização das Nações Unidas, pelo menos com o que esta defende. (UNITED NATIONS, 1978)

Submete-se, entretanto, a novo falseamento, por meio do método auxiliar comparativo, como última tentativa – antes de se inverter o ônus da prova – de falseamento da hipótese de que se trata.

### **TERCEIRA TENTATIVA DE FALSEAMENTO (MÉTODO COMPARATIVO): O PENSAMENTO DE GUSTAV RADBRUCH EM CONFRONTO COM A DECLARAÇÃO (A/33/486) E SEUS FUNDAMENTOS.**

Tendo resistido aos falseamentos propostos até então, a hipótese foi novamente submetida a falseamento, usando, desta vez o método auxiliar comparativo. Foram fixados os principais pontos do pensamento de Radbruch, e realizado a comparação com os elementos constantes da Declaração A/33/486, e com as premissas da Declaração Universal dos Direitos do Homem (UNITED NATIONS, 1948), que conforme assevera Bonavides (2011, p. 580) lhe serviu de fundamento .

Cumpra informar que a hipótese resistiu mesmo ao acréscimo do método auxiliar comparativo, não tendo sido, pois, falseada na medida em que

Dizemos que uma teoria está falseada somente quando dispomos de enunciados bem aceitos que a contradigam. [...] só a diremos falseada se descobirmos um efeito susceptível de reprodução que refute a teoria. (POPPER, 2008, p. 91)

<b>POSIÇÃO DE RADBRUCH</b>	<b>POSIÇÃO DA ONU</b>
É da própria natureza da <b>ordem jurídica</b> ser <b>universal</b> . (RADBRUCH, 1979, p. 369)	Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, <b>o respeito universal dos direitos do homem</b> (UNITED NATIONS, 1948)
[...] <b>Serve-lhe de suporte</b> uma vontade comum, colocada acima dos diversos Estados. [...] a <b>vontade comum, quer estadual, quer supra-estadual, que</b> serve de suporte à totalidade dos preceitos da “ordem jurídica”, <b>já da ordem jurídica do Estado, já da comunidade internacional;</b> [...] (RADBRUCH, 1979, p. 380)	Considerando que <b>os povos</b> das Nações Unidas <b>reafirmaram</b> , na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, [...] e que <b>decidiram promover</b> o progresso social [...] Considerando que os <b>Estados-Membros se comprometeram a desenvolver</b> , em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal dos direitos do homem(UNITED NATIONS, 1948)
É no mesmo momento em que o poder é assumido por alguém que é também por esse alguém assumida, necessária e iniludivelmente, a obrigação de fundar um Estado de direito: um <i>Rechtsstaat</i> . Em resumo: é ainda um direito supra-positivo e natural que obriga o Estado a manter-se sujeito às próprias leis. (RADBRUCH, 1979, p. 356)	Promover o <b>Estado de direito</b> nos níveis nacional e internacional é o <b>cerne da missão das Nações Unidas</b> . Estabelecer o respeito pelo Estado de Direito é fundamental para alcançar uma paz duradoura no rescaldo do conflito, para a proteção efetiva dos direitos humanos, e para o progresso econômico sustentado e desenvolvimento. O princípio de que todos - do direito individual até o próprio Estado – são responsáveis perante as leis que são promulgadas publicamente, igualmente aplicadas e julgadas de forma independente, é um conceito fundamental que impulsiona a maior parte do trabalho das Nações Unidas.( UNITED NATIONS, 2013) <b>Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelos Estados de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, contra tirania e a opressão</b> (UNITED NATIONS, 1948)
<b>Paz social – valor absoluto formal de origem metajurídica é encampado pelo direito.</b> (RADBRUCH, 1979, p. 160-161)	<b>A paz - A paz é o valor supremo</b> [...] (UNITED NATIONS, 1978)
<b>Segurança (certeza) – valor absoluto formal, eivado de positividade, salvaguarda a normatividade, sustenta a paz social e possibilita o bem comum.</b> ( RADBRUCH, 1979, p. 160-161)	<b>A paz -</b> [...] É também <b>um direito</b> inerente ao indivíduo, [...] aos Estados, [...] e, a toda a humanidade, considerada em sua intergeracionalidade.( UNITED NATIONS, 1978)

## CONCLUSÕES

Diante da ausência de um conceito normativo de paz, o objetivo geral desta pesquisa descritiva foi estabelecê-lo, indutivamente, tomando como base empírica os elementos que realizam positivamente a paz, constantes da Declaração das Nações Unidas sobre a

preparação das sociedades para a vida em paz (UNITED NATIONS, 1978), apresentando-se como resultado:

*A paz é o valor supremo da humanidade, cujas construções das defesas se iniciam na mente dos homens, e representa objetivo comum a ser atingido pelo direito. Positivada, é direito inerente ao indivíduo, que refere-se à vida; e também aos Estados, referindo-se à auto-determinação, soberania e integridade do território e inviolabilidade das fronteiras, e não-interferência ou intervenção em assuntos internos; e, a toda a humanidade, considerada em sua intergeracionalidade, realizado pela criação de condições de existência comum e cooperação, com liberdade e independência, em igualdade e confiança, dos países e das pessoas, relacionando-se com o desenvolvimento econômico, social e cultural, e implementado com políticas concertadas, que realizem seus preceitos que podem ser ensinados e aprendidos.*

Um sistema que consiste em muitos axiomas deve, se possível, ser deduzido de (e explicado por) um sistema com um número menor de axiomas com mais alto nível de universalidade (POPPER, 2008, p. 300); destarte, promovendo uma redução do conceito de paz ao que lhe é essencial, a pesquisa propõe como defensável nos termos da Declaração A/33/486 (UNITED NATIONS, 1978) que:

*A paz é o valor, cujas construções das defesas se iniciam na mente dos homens, e positivado, representa objetivo comum a ser atingido pelo direito. É também um direito inerente ao indivíduo, aos Estados, e, a toda a humanidade, considerada em sua intergeracionalidade.*

A pesquisa igualmente conclui que as prescrições do conceito provisório que se apresenta, construídos segundo elementos constantes da Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para a vida em paz, A/33/486 (UNITED NATIONS, 1978), guardam compatibilidade teórica com os pressupostos do neokantismo da Escola de Baden, e grande afinidade com o pensamento de um de seus principais representantes, Gustav Radbruch. Isso sugere que há um arcabouço teórico que suporta as construções normativas da Declaração A/33/486, e que pode ser usado como ferramenta hermenêutica nas pesquisas da paz, como direito humano e universal.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. ISBN 978-85-392-0065-8.

HESSEN, J. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HÖFFE, O. **A democracia no mundo hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, I. **À Paz Perpétua**. L&PM Editores, 2008. ISBN 9788525423245. Disponível em: < <http://books.google.com.br/books?id=wxQkhNLjQYsC> >.

LIMA, N. D. O. **Teoria dos valores jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009.

MAGALHÃES FILHO, G. B. **Teoria dos valores jurídicos, uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MARQUES NETO, A. R. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONCADA, C. D. Prefácio *In*: RADBRUCH, Gustav. *In*: (Ed.). **Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1961.

POPPER, K. **A lógica da pesquisa científica**. 16.ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1974.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. 1948.

\_\_\_\_\_. **Declaration on the Preparations of Societies for Life in Peace**. A/33/486. New York: General Assembly (GA), 33rd session, 1978.

\_\_\_\_\_. **United Nations and the Rule of Law**. Site. Disponível em: < <http://www.un.org/en/ruleoflaw/index.shtml> >. Acesso em: 13 jun. 2013, 06:17:40.